

SEGUNDO AG.REG. NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO 1.395.156 PARANÁ

RELATOR	: MIN. ALEXANDRE DE MORAES
AGTE.(S)	: ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO PARANÁ
PROC.(A/S)(ES)	: PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
AGDO.(A/S)	: UNIÃO
PROC.(A/S)(ES)	: ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES (RELATOR):

Trata-se de agravo interno interposto contra decisão por meio da qual neguei seguimento ao recurso extraordinário aos argumentos de que (i) o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL reafirmou sua jurisprudência no sentido de que “o tratamento médico adequado aos necessitados se insere no rol dos deveres do Estado, porquanto responsabilidade solidária dos entes federados” (RE 855.178-RG - Tema 793); (ii) o Tribunal e origem, com base na solidariedade dos entes públicos, decidiu que o ESTADO DO PARANÁ é responsável pelo fornecimento do tratamento postulado pela parte autora, sendo desnecessária a inclusão da União no polo passivo; (iii) rever as premissas do acórdão recorrido demandaria a análise da legislação infraconstitucional relacionada às responsabilidades atribuídas aos entes federativos, tornando meramente reflexa ou indireta a suposta violação constitucional; e (iv) o provimento do presente apelo exigiria análise exclusivamente relacionada à revisão das conclusões das instâncias de origem quanto à necessidade do paciente e a adequação do tratamento pretendido, por meio do reexame do conjunto fático-probatório dos autos, finalidade a qual não se destina o Recurso Extraordinário. Incide, portanto, o óbice da Súmula 279 desta CORTE (*para simples reexame de prova não cabe recurso extraordinário*).

Sustenta a parte agravante, em suma, que: (i) “o feito da origem deve

ser processado e julgado perante a Justiça Federal em atenção ao quanto decidido no julgamento do Tema 793 da repercussão geral (RE 855178 RG)” (Doc. 64, fl. 2); (ii) “a União deverá necessariamente compor o polo passivo da lide, já que é o ente Central (Ministério da Saúde) quem detém competência para a incorporação, exclusão ou alteração de novos medicamentos / tratamentos, bem como para a constituição e alteração de protocolo clínico ou diretriz terapêutica” (Doc. 64, fl. 3); e (iii) “para a compreensão e acolhimento da tese recursal não se mostra necessário o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, razão pela qual não tem aplicação o enunciado de Súmula n.º 279/STF” (Doc. 64, fl. 6).

Requer seja exercido o juízo de retratação. Alternativamente, seja o agravo submetido a julgamento pela Turma.

É o relatório.